



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.252-C, DE 2021

(Dos Srs. Acácio Favacho e Alex Santana)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal; tendo parecer: da Comissão de Comunicação, pela aprovação (relator: DEP. SILAS CÂMARA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MERLONG SOLANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(dos Srs. ACÁCIO FAVACHO e ALEX SANTANA)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal."

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 32

.....
§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

....." (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211962189700>



Art. 3º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 32.

§ 1º Os representantes legais dos Poderes e órgãos da União poderão solicitar, a qualquer tempo, consignações para a execução dos serviços de radiodifusão.

§ 2º As consignações para a execução dos serviços de radiodifusão diretamente pela União dependem de viabilidade técnica e terão prazo de vigência indeterminado.” (NR)

“Art 36.

§ 5º A licença para o funcionamento de estação dos serviços de radiodifusão executados diretamente pela União possui prazo de validade indeterminado, vinculado à vigência da consignação.” (NR)

“Art 59.

§ 4º As sanções de multa, suspensão e cassação não se aplicam às consignações para a execução dos serviços de radiodifusão diretamente pela União.

§ 5º A não aplicação de sanção em desfavor da União não a exime do cumprimento das obrigações pertinentes previstas na legislação dos serviços de radiodifusão.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211962189700>



* C D 2 1 1 9 6 2 1 8 9 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Motivados em reduzir os custos e aumentar o alcance dos canais públicos-institucionais (TV Câmara, TV Senado e TV Justiça), apresentamos a presente proposta para garantir que as tvs e rádios que transmitem o mandato parlamentar e a atividade jurisdicional estejam ao alcance do cidadão.

A proposição busca estender as isenções previstas nos art. 13. da Lei nº 5.070, de 1966 e art. 32 da Lei nº 11.652, de 2008, às consignações dadas para as emissoras de rádio e TV dos órgãos públicos federais dos Poderes Legislativo e Judiciário. Atualmente, as isenções já contemplam a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

A Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), previstas na Lei nº 5.070, de 1966 para financiar a ação fiscalizatória da Anatel, se justificam sobre as atividades de emissoras privadas e, parcialmente, sobre as atividades de emissoras públicas dos entes federados diversos, mas não sobre os órgãos da própria União. Já a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Radiodifusão Pública (CFRP) contraria a própria natureza do tributo, de fomento à radiodifusão pública, considerando a natureza pública e o caráter institucional das emissoras dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Cabe destacar que a cobrança desarrazoada dos referidos tributos sobre emissoras públicas da União poderá comprometer a efetivação do enorme potencial de avanço no alcance das emissoras públicas através do Programa Digitaliza Brasil. Essa é uma iniciativa do governo federal para levar a TV digital, aberta e gratuita, para 1.638 cidades com menos de 100 mil habitantes, até janeiro de 2023, financiada com recursos oriundos do leilão da faixa de 700 MHz.

O Programa Digitaliza Brasil contempla os canais analógicos já existentes na localidade, além dos canais da EBC e da Rede Legislativa de Rádio e TV (Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas Estaduais), que terão sua infraestrutura implantada sem custos. Mas a cobrança das referidas taxas anuais, apenas para a Câmara dos Deputados, teria um custo que inviabilizaria a manutenção das consignações, privando os habitantes dessas



* C D 2 1 9 6 2 1 8 9 7 0 0 *

cidades de conhecer, gratuitamente e sem intermediação, o trabalho que é feito no Congresso Nacional e nas assembleias dos seus respectivos estados. Considerado todo o potencial do Programa o custo anual previsto em tributos pagos pela Câmara dos Deputados passaria de pouco mais de cento e cinquenta mil para aproximadamente quatro milhões e quinhentos mil reais por ano.

Considerado o interesse público e o caráter perene das funções institucionais que dirigem as tvs públicas, propomos ainda que o licenciamento de estações da União possua prazo de validade indeterminado (art. 3º que altera os arts. 32, 36 e 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), assim como já é indeterminado o prazo das respectivas consignações. Atualmente, por falta de regulamentação própria para as tvs públicas-institucionais, os canais da União seguem os mesmos prazos para renovação de licenciamento que os canais da radiodifusão comercial. Além do prazo determinado ensejar cobrança de contribuições incabíveis pelas mesmas razões expostas para as isenções da TFF e da CFRP propostas nesta proposição, impende observar que os prazos e ritos concebidos para canais comerciais não se adequam às especificidades dos canais públicos.

Firmes nas motivações expostas e confiantes do objeto comum a todos os parlamentares e membros da justiça, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2021.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
PROS/AP

Deputado **ALEX SANTANA**
PDT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211962189700>



* C D 2 1 1 9 6 2 1 8 9 7 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Acácio Favacho)

PL n.3252/2021

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD211962189700, nesta ordem:

- 1 Dep. Acácio Favacho (PROS/AP)
- 2 Dep. Alex Santana (PDT/BA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211962189700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

Art. 14. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais, e pelos Órgãos Federais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

LEI N° 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 3º A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições

da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º A totalidade de recursos de que trata este artigo deverá ser programada em categoria específica e utilizada exclusivamente para o atendimento dos objetivos definidos no *caput* deste artigo.

§ 6º Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter provisório, o valor da contribuição prevista no item 1 da Tabela constante do Anexo desta Lei, até que lei fixe seu valor.

§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009*)

§ 8º A retribuição à Anatel pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009*)

§ 9º O percentual e a forma de repasse à Empresa Brasil de Comunicação - EBC dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitados o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009*)

§ 10. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 9º, deverá a Anatel repassar integralmente à EBC toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009*)

§ 11. Excepcionalmente, no ano de 2009, a contribuição anual prevista no § 2º poderá ser paga até o dia 31 de maio de 2009, nos valores constantes do Anexo desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009*)

§ 12. O decreto a que se refere o § 9º regulamentará o percentual e a forma de repasse de parte do produto da arrecadação da contribuição prevista no *caput*, para o financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD, respeitado o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009*)

Art. 33. O *caput* do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 45% (quarenta e cinco por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

....." (NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 32 e 33 desta Lei, a partir do ano seguinte à sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Dilma Rousseff

Franklin Martins

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 1º Na atribuição de freqüência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:

a) o emprego ordenado e econômico do spectrum eletromagnético;

b) as consignações de freqüências anteriormente feitas, objetivando, evitar interferência prejudicial.

§ 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos;

§ 3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

Art. 36. O funcionamento das estações de telecomunicações fica subordinado a prévia licença, de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais.

§ 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, após o atendimento das condições legais a que se refere este artigo e do registro do contrato de concessão pelo Tribunal de Contas, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido de vistoria, e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às redes por fio do Departamento dos Correios e Telégrafos e das estradas de ferro, cumprindo-lhes, todavia, comunicar ao Conselho

Nacional de Telecomunicações a data da inauguração e as características da estação, para inscrição no cadastro e ulterior verificação.

§ 3º Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação.

§ 4º A estação transmissora de emissora de radiodifusão deve ser instalada em local que assegure o atendimento aos requisitos mínimos de cobertura do Município objeto da outorga, conforme critérios estabelecidos nas normas técnicas dos serviços correspondentes, permitida a instalação em outro Município, mediante avaliação de estudo que indique a necessidade técnica ou econômica da instalação no local proposto e o atendimento dos critérios de cobertura do Município objeto da outorga, na forma da regulamentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021](#))

Art. 37. Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do artigo 141, § 16 da Constituição, e das leis vigentes.

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados. ([Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962](#))

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2021

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

Autores: Deputados ACÁCIO FAVACHO E ALEX SANTANA

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.252, de 2021, da lavra dos Deputados Acácio Favacho e Alex Santana, que estabelece isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

Composto de quatro artigos, o primeiro estende a isenção da taxa de fiscalização do Fistel para as emissoras da Câmara dos Deputados, Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Já o segundo artigo do projeto isenta essas mesmas emissoras da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

Por fim, o terceiro artigo determina que os representantes legais de poderes e órgãos da União poderão solicitar consignações para executar seus próprios serviços de radiodifusão, condicionado à viabilidade técnica.



O mesmo artigo estabelece ainda que os prazos de tais consignações serão indeterminados, e que não se aplicam para tais emissoras as penalidades de multa, suspensão ou cassação.

O último artigo estabelece o início da vigência para a data da publicação da lei.

O Projeto de Lei nº 3.252, de 2021, foi distribuído para apreciação inicial da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). No entanto, por força da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, que determinou a cisão da CCTCI nas Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e de Comunicação (CCOM), a Presidência da Casa determinou, em 15 de março de 2023, a revisão do despacho de distribuição, determinando seu envio à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Posteriormente, o texto será analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.252, de 2021, tem o objetivo de reduzir os custos de operação das emissoras de radiodifusão de órgãos públicos federais, com a finalidade de ampliar o alcance de seus serviços a mais cidadãos.

Sendo assim, o texto corrige uma falha de isonomia de décadas ao conceder isenção do Fistel para TV Câmara, TV Senado e TV Justiça – benefício que já era concedido a outros tipos de órgãos públicos como Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.



Além disso, o projeto também corrige a anomalia de exigir de tais emissoras públicas o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Radiodifusão Pública (CFRP) – o que consideramos correto em face da natureza institucional das emissoras dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Os autores apontam na justificativa que, com o advento do Programa Digitaliza Brasil, que leva a TV digital, aberta e gratuita, para 1.638 cidades com menos de 100 mil habitantes, a manutenção de cobrança de tais taxas para as emissoras da Câmara dos Deputados e Senado Federal pode inviabilizar a operação nessas localidades pelos elevados valores que seriam dispendidos.

Essa situação privaria os cidadãos de tais localidades do exercício do seu fundamental direito à comunicação, ao impedir que pudessem conhecer o trabalho do Congresso Nacional.

Por fim, consideramos correta a disposição que determina a validade indeterminada dos licenciamentos de funcionamento de tais emissoras, em face da natureza institucional de tais canais de televisão.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.252, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA
 Relator

2023-8662



* c d 2 3 0 9 3 3 5 7 7 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230933577200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.252/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amaro Neto - Presidente, Simone Marquetto, Bibo Nunes e Rodrigo Valadares - Vice-Presidentes, Amália Barros, André Figueiredo, Carol Dartora, Cezinha de Madureira, David Soares, Delegado Fabio Costa, Denise Pessoa, Fábio Teruel, Fred Linhares, Gervásio Maia, Jilmar Tatto, João Maia, Julia Zanatta, Marcos Soares, Mario Frias, Pastor Diniz, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Silas Câmara, Silvye Alves, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Félix Mendonça Júnior, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, Juliana Cardoso, Lucas Ramos, Luciano Azevedo, Nikolas Ferreira e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado AMARO NETO
Presidente

Apresentação: 17/08/2023 16:59:58.817 - CCOM
PAR 1 CCOM => PL 3252/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234468635300>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2021

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

Autores: Deputados ACÁCIO FAVACHO E ALEX SANTANA

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados ACÁCIO FAVACHO E ALEX SANTANA, altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal. O projeto altera ainda a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para prever que o licenciamento de estações dos serviços de radiodifusão da União possua prazo de validade indeterminado.

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Comunicação o projeto foi aprovado.



* C D 2 5 9 4 3 6 0 6 8 0 0 0 *

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em um primeiro olhar, poderia se argumentar que o projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, uma vez que há expressamente prevista isenção de pagamento de taxas e contribuições.

Todavia, em um exame mais aprofundado, considerando que as instituições beneficiadas (TV Câmara, TV Senado, EBC e TV Justiça) são órgãos públicos e com orçamento previsto pelas leis orçamentárias da União, conclui-se que o projeto não possui impacto sobre o resultado primário do



* C D 2 5 9 4 3 6 0 6 8 0 0 0 *

governo federal, uma vez que se tratam de receitas e despesas de caráter intraorçamentário.

Desta forma, entendemos como plenamente atendido o art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual elenca, como condição de validação para a proposição que gera renúncia de receitas, a necessidade de que esta não afete as metas de resultados fiscais.

Não obstante, de forma a prever o impacto financeiro-orçamentário da matéria e demonstrar que sua aprovação não impactará a saúde das contas públicas, tampouco comprometerá a despesa pública ou as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, esta relatoria obteve dados das instituições beneficiárias e elaborou a estimativa de impacto financeiro-orçamentário abaixo.

Estimativa de impacto financeiro-orçamentário anual	
Instituição	Valor aproximado de TFFs, TFIs e CFRP
TV Câmara	R\$ 964.275,00
TV Senado	R\$ 10.000,00
EBC	R\$ 1.292.905,66
TV Justiça	R\$ 6.710,00
Total	R\$ 2.273.890,56

TFF: Taxa de Fiscalização de Funcionamento; TFI: Taxa de Fiscalização de Instalação; CFRP: Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

Observa-se que soma das quatro instituições beneficiadas se encontra na casa de R\$ 2 milhões, enquanto o Orçamento Geral da União para 2025 é de cerca de R\$ 5,7 trilhões. Ainda, se excluirmos despesas de Refinanciamento da Dívida Interna e de Previdência Social, os gastos do Orçamento da União estariam em R\$ 1,7 trilhão, mantendo a isenção de Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) como adequada à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, portanto, dispensando também a exigência de vigência dos cinco anos, previsto no art. 137 da LDO 2025.



* C D 2 5 9 4 3 6 0 6 8 0 0 *

Ainda, de forma a incorporar o disposto no projeto à legislação orçamentária, sugere-se cláusula de vigência a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte. Dessa forma, todas as implicações financeiras e orçamentárias decorrentes da proposição serão abarcadas pelo atual ciclo orçamentário a ser iniciado no Congresso Nacional em 2025.

Dessa forma, o PL nº 3.252, de 2021, bem como o substitutivo que apresentamos em anexo, pode ser considerado adequado sob a ótica da adequação orçamentária e financeira, uma vez que observam o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), no Plano Plurianual (Lei 14.802/2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 15.080/2024), no Arcabouço Fiscal Sustentável (LC 200/2023), na NI/CFT e na própria Constituição Federal.

Feitas essas considerações, **somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.252 de 2021, na forma do substitutivo em anexo.**

Quanto ao mérito, tem-se que a justificação do PL se fundamenta na necessidade de garantir que os canais públicos-institucionais, como TV Câmara, TV Senado e TV Justiça, possam operar com maior eficiência econômica, permitindo a ampliação do acesso da população ao trabalho legislativo e jurisdicional. A isenção das taxas do Fistel e da CFRP é uma medida que atende ao interesse público e promove a democratização da informação, especialmente nas localidades menos assistidas.

As taxas do Fistel, que incluem a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), possuem caráter arrecadatório voltado à fiscalização de emissoras comerciais e públicas de entes não estatais. Entretanto, quando aplicadas a órgãos da própria União, essas taxas perdem sua justificativa, uma vez que não se trata de uma relação fiscalizadora típica entre entes independentes. Do mesmo modo, a CFRP, concebida para fomentar a radiodifusão pública, revela-se incoerente quando cobrada de emissoras públicas federais, cujo propósito é exatamente o de ampliar o alcance da comunicação pública.



* C D 2 5 9 4 3 6 0 6 8 0 0 0 *

O impacto econômico das isenções propostas é mínimo frente ao custo operacional das atividades de fiscalização. Segundo os dados apresentados, apenas a Câmara dos Deputados teria um custo anual de aproximadamente quatro milhões e quinhentos mil reais com tais tributos, inviabilizando a manutenção das consignações e a ampliação do alcance da TV Câmara, especialmente no contexto do Programa Digitaliza Brasil. Este programa visa levar TV digital gratuita a 1.638 cidades com menos de 100 mil habitantes, promovendo acesso direto e desintermediado às atividades legislativas e jurisdicionais.

Além disso, a proposta busca resolver questões práticas relacionadas ao prazo de validade das licenças de estações das emissoras públicas. Atualmente, essas licenças seguem os mesmos prazos de renovação aplicáveis às emissoras comerciais, o que não condiz com a natureza perene e institucional das funções desempenhadas pelos canais públicos-institucionais. A previsão de prazos indeterminados para essas licenças é, portanto, uma solução alinhada às especificidades das emissoras públicas e ao interesse público.

Apesar do mérito inequívoco da proposição, identificamos a necessidade de um substitutivo para incluir a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) entre os beneficiários das isenções propostas. Trata-se de uma empresa pública que desempenha papel essencial na comunicação pública e é atualmente submetida às mesmas obrigações tributárias impostas aos órgãos já contemplados pelo PL. A inclusão da EBC é coerente com os objetivos do projeto, ampliando seu alcance e efetividade.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 3252/2021, com a incorporação da Empresa Brasil de Comunicação no rol de beneficiários das isenções, apresenta inegável relevância ao propor isenções que fortalecem a radiodifusão pública e garantem maior eficiência econômica aos canais públicos-institucionais. As medidas propostas representam um avanço no acesso da população às atividades legislativas e jurisdicionais, especialmente em regiões menos assistidas.

CONCLUSÃO



* C D 2 5 9 4 3 6 0 6 8 0 0 *

Diante do exposto, votamos:

- a) pela **compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.252, de 2021, na forma do substitutivo em anexo;** e
- b) no mérito, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.252, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em abril de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator



* C D 2 2 5 9 4 3 6 0 6 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2021

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Empresa Brasil de Comunicação, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares, a Empresa Brasil de Comunicação, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32

.....
 § 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares, a Empresa Brasil de Comunicação, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 5 9 4 3 6 0 6 8 0 0 0 *

“Art. 32.

§ 1º Os representantes legais dos Poderes, da Empresa Brasil de Comunicação, e dos órgãos da União poderão solicitar, a qualquer tempo, consignações para a execução dos serviços de radiodifusão.

§ 2º As consignações para a execução dos serviços de radiodifusão diretamente pela União ou pela Empresa Brasil de Comunicação dependem de viabilidade técnica e terão prazo de vigência indeterminado.” (NR)

“Art. 36.

.....
 § 5º A licença para o funcionamento de estação dos serviços de radiodifusão executados diretamente pela União e pela Empresa Brasil de Comunicação possui prazo de validade indeterminado, vinculado à vigência da consignação.” (NR)

“Art. 59.

.....
 § 4º As sanções de multa, suspensão e cassação não se aplicam às consignações para a execução dos serviços de radiodifusão diretamente pela União ou pela Empresa Brasil de Comunicação.

§ 5º A não aplicação de sanção em desfavor da União ou da Empresa Brasil de Comunicação não as exime do cumprimento das obrigações pertinentes previstas na legislação dos serviços de radiodifusão.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em abril de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
 Relator



* C D 2 5 9 4 3 6 0 6 8 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 3252/2021 e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano, contra os votos dos Deputados Sidney Leite e Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duarte Jr., Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Laura Carneiro, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sanderson, Sidney Leite e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 07/05/2025 18:36:27.877 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3252/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250863963500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* C D 2 5 0 8 6 3 9 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 07/05/2025 18:36:27.877 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 3252/2021
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2021

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Empresa Brasil de Comunicação, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares, a Empresa Brasil de Comunicação, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32

.....
§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares, a Empresa Brasil de Comunicação, a



* C D 2 5 2 2 4 5 8 5 1 6 0 0 *

Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal."
(NR)

Art. 3º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

§ 1º Os representantes legais dos Poderes, da Empresa Brasil de Comunicação, e dos órgãos da União poderão solicitar, a qualquer tempo, consignações para a execução dos serviços de radiodifusão.

§ 2º As consignações para a execução dos serviços de radiodifusão diretamente pela União ou pela Empresa Brasil de Comunicação dependem de viabilidade técnica e terão prazo de vigência indeterminado." (NR)

"Art. 36.

.....
§ 5º A licença para o funcionamento de estação dos serviços de radiodifusão executados diretamente pela União e pela Empresa Brasil de Comunicação possui prazo de validade indeterminado, vinculado à vigência da consignação." (NR)

"Art. 59.

.....
§ 4º As sanções de multa, suspensão e cassação não se aplicam às consignações para a execução dos serviços de radiodifusão diretamente pela União ou pela Empresa Brasil de Comunicação.

§ 5º A não aplicação de sanção em desfavor da União ou da Empresa Brasil de Comunicação não as exime do cumprimento das obrigações pertinentes previstas na legislação dos serviços de radiodifusão." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de maio abril de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



* C D 2 5 2 2 4 5 8 5 1 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2021

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

Autores: Deputados ACÁCIO FAVACHO E ALEX SANTANA

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob a avaliação desta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.252, de 2021, de autoria dos nobres Deputados Acácio Favacho e Alex Santana, que altera as Leis nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e nº 11.652, de 7 de abril de 2008. A proposta visa conceder isenção da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública às emissoras da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

O texto é composto por quatro artigos. O primeiro artigo propõe estender a isenção do Fistel às emissoras dos três órgãos mencionados. O segundo artigo prevê a exclusão dessas mesmas emissoras da obrigação de recolher a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

No artigo terceiro, é permitido que os representantes legais dos Poderes e órgãos da União solicitem consignações para operarem serviços de radiodifusão, desde que haja viabilidade técnica. O dispositivo também altera a



Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para determinar que tais consignações terão prazo indeterminado e que essas emissoras não estarão sujeitas a sanções como multa, suspensão ou cassação.

O quarto e último artigo estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição encontra-se em regime ordinário de tramitação e está sujeita à apreciação desta Comissão nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RIDC, tendo sido também distribuída à Comissão de Comunicação (mérito) e à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD).

Na Comissão de Comunicação o projeto foi aprovado. Da mesma forma, a matéria obteve apreciação favorável da Comissão de Finanças e Tributação, mas com a apresentação de Substitutivo, cujo intuito era, sobretudo, incluir a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) entre os beneficiários das isenções propostas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo o art. 32, IV, 'a', combinado com o art. 54, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe a esta Comissão se manifestar sobre aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do projeto em análise.

De forma que, na análise da **constitucionalidade** do Projeto e do substitutivo da CFT, cabe esclarecer que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, I), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).



* C D 2 5 5 2 0 8 7 9 6 2 0 0 *

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que o projeto de lei em análise e o substitutivo proposto não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à **juridicidade** da matéria, entendemos que o referido projeto e o substitutivo da CFT são jurídicos, pois se harmonizam com o ordenamento pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

No tocante à **técnica legislativa**, o texto proposto e o substitutivo se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.252, de 2021, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator



* C D 2 5 5 2 0 8 7 9 6 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/09/2025 12:26:32:903 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3252/2021
DAP n° 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.252/2021 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Ko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leandro Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança,



Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

